SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69503 - MS (2022/0253046-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SANDRO RAMOS PAIVA
ADVOGADO	:	RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS011637
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	:	VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. OMISSÕES. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato apontado ilegal atribuído ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar suposta irregularidade na apresentação da cópia de 3 (três) atestados de doação de sangue com indícios de adulteração, o que culminou na penalidade de demissão do impetrante do serviço público,

2. No caso, o Tribunal local não supriu as omissões apontadas pelo embargante, ao deixar de apreciar as supostas nulidades decorrentes da ausência de intimação para nova manifestação final após a colheita da prova testemunhal extemporânea e do enquadramento da conduta em tipo legal que não admite a pena de demissão.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59052012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ee8588d0-5919-437e-8e71-cc73ca358c50

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ee8588d0-5919-437e-8e71-cc73ca358c50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69503 - MS (2022/0253046-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SANDRO RAMOS PAIVA
ADVOGADO	:	RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS011637
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	:	VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. OMISSÕES. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato apontado ilegal atribuído ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar suposta irregularidade na apresentação da cópia de 3 (três) atestados de doação de sangue com indícios de adulteração, o que culminou na penalidade de demissão do impetrante do serviço público,

2. No caso, o Tribunal local não supriu as omissões apontadas pelo embargante, ao deixar de apreciar as supostas nulidades decorrentes da ausência de intimação para nova manifestação final após a colheita da prova testemunhal extemporânea e do enquadramento da conduta em tipo legal que não admite a pena de demissão.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SANDRO RAMOS PAIVA, com base no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 412):

> MANDADO DE SEGURANÇA – APLICAÇÃO DA PENA POR DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – PROCESSO DISCIPLINAR SEM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ALTERAÇÃO POSTERIOR DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA – AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Documento eletrônico VDA58765473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 50cdc926-a051-4609-acf6-4520168b9073

1. Ausência de irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar que aplicou ao impetrante a pena de demissão do serviço público. Observância do contraditório e da ampla defesa.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal. Destarte, a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta não acarreta a nulidade o Processo Administrativo Disciplinar.

Segurança denegada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 456-458).

Nas razões recursais (fls. 467-486), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido não enfrentou as seguintes teses arguidas na sua peça vestibular:

a) A defesa do recorrente no PAD, após a reabertura da instrução pela CPAD com a oitiva das duas servidoras, não foi intimada da juntada de seus testemunhos e muito menos a ela foi aberto prazo para nova manifestação ou RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS que já haviam sido apresentadas, fls. 14/17.

b- O ato demissório do recorrente se utilizou de tipificação que não enseja demissão, artigo 218, I, III, XIII da Lei Estadual 1.102/90, fls. 21/23.

c) As condutas do recorrente, reconhecidas pela CPAD e encampadas pela autoridade impetrada, não correspondem à tipificação de INCONTINÊNCIA PÚBLICA ou ESCANDALOSA e muito menos em DESÍDIA, fls. 24/26.

No mais, reforça tais argumentos meritórios. Assim, requer a nulidade do acórdão recorrido, por não ter decidido as referidas questões, ou a reforma da decisão denegatória para conceder a ordem.

Contrarrazões apresentadas (fls. 551-556).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso ordinário (fls. 563-569).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato apontado ilegal atribuído ao Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 47/000.409/2014, instaurado para apurar suposta irregularidade na apresentação da cópia de 3 (três) atestados de doação de sangue com indícios de adulteração, o que culminou na penalidade de demissão do impetrante do serviço público.

O Tribunal de origem denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos (fls. 414-415):

[...]

Documento eletrônico VDA58765473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 50cdc926-a051-4609-acf6-4520168b9073

Feita essas observações, o impetrante objetiva a declaração da nulidade do ato que o demitiu e, por consequência, a sua reintegração ao cargo, sob o argumento de que foi violado o devido processo legal.

Constato da análise dos autos que o processo administrativo impugnado foi instaurado para apurar eventual conduta do impetrante em virtude da apresentação de cópias de dois atestados de doação de sangue com sinais de adulteração.

O impetrante defende que não foi intimado para acompanhar a coleta de material gráfico da pessoa que tinha o nome subscrito nos atestados de doação de sangue. Pontua, ainda, que foi reaberta a instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão Permanente.

Quando ao primeiro argumento, de fato, não houve intimação para a participação da coleta do material gráfico, todavia, posteriormente, conforme documento à p. 251, o impetrante foi notificado para manifestação da mencionada perícia. Esclareço, ademais, que houve apresentação de alegações finais por parte do impetrante (p. 258-286).

A defesa do impetrante requereu no processo administrativo o exame pericial para averiguação de possível adulteração da data dos documentos. Tendo em vista tal pedido, a Comissão Processante determinou também a coleta do material grafotécnico, a fim de verificar a autoria dos documentos discutidos com base no padrão de texto apresentado pela técnica de enfermagem que assina esse tipo de documento (p. 231).

Aliás, a conclusão da perícia foi de que o atestado não observava o aspecto formal do padrão da enfermeira responsável. Em outras palavras, não foi imputada nenhuma autoria ao impetrante em relação à escrita dos laudos, até mesmo porque não houve colheita do seu material gráfico.

[...]

Já no que concerne à alegação de reabertura da instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão Permanente, não há ilegalidade na conduta.

Conforme art. 264 da Lei Estadual nº 1.102/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências, "Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos".

Para mais, o impetrante foi devidamente intimado para a colheita da referida prova testemunhal, porém não compareceu ao ato por entender que se tratava de um ato ilegal. Considerando sua ausência, foi nomeado defensor *ad hoc* para representá-lo na audiência.

Por fim, o impetrante defende a presença de uma outra irregularidade, tendo em vista que a PGE/MS sugeriu que o enquadramento da conduta do impetrante fosse estabelecido conforme o disposto nos artigos 218, inciso XIII, e 235, inciso XII, da Lei nº 1.102/90, o que foi acolhido pela CPAD no ato demissório. Assinala, por isso, a ocorrência de violação ao devido processo legal.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal. Destarte, a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta não acarreta a nulidade o Processo Administrativo Disciplinar (AgInt no MS 23.865/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

[...]

Instado a se manifestar sobre a existência de omissões no julgado, a Corte estadual rejeitou os embargos mediante fundamentação genérica (fl. 457).

Documento eletrônico VDA58765473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 50cdc926-a051-4609-acf6-4520168b9073

Dessa forma, o Tribunal local não supriu as demais omissões apontadas pelo embargante, ao deixar de **apreciar as supostas nulidades decorrentes da ausência de intimação para nova manifestação final após a colheita da prova testemunhal extemporânea e do enquadramento da conduta em tipo legal que não admite a pena de demissão.**

Salienta-se que, ainda que o órgão julgador não esteja obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, é certo que devem ser analisados aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE VALOR RESIDUAL. PAGAMENTO EFETUADO. ALEGADA OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelo ora Agravado contra ato apontado ilegal atribuído à Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pleiteando a expedição de precatório complementar, ante a ocorrência de erro e inexatidão material nos cálculos.
>
> 2. O Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de ausência de erro material, inexatidão aritmética ou necessidade de substituição de índices de atualização dos cálculos.
>
> 3. Nesta Corte, decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
>
> 4. No caso, embora o Tribunal de origem tenha se manifestado sobre a atualização do crédito entre a data da expedição do precatório e o pagamento, não supriu as demais omissões apontadas ao não apreciar o laudo pericial no tocante aos erros materiais alegados, inclusive quanto à competência dos cálculos e à aplicação dos índices de correção monetária e juros (matéria de ordem pública); e ao não se pronunciar sobre o pedido de reunião dos processos.
>
> 5. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no RMS n. 75.994/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 6/12/2013 contra ato atribuído ao Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, consistente na rejeição dos pedidos de correção do crédito referente ao Precatório 1.142/2010 até a data de seu efetivo pagamento, de inclusão de juros moratórios relativos ao período compreendido entre a data da liquidação do crédito que originou o precatório e seu vencimento e relativamente à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês no período

Documento eletrônico VDA58765473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 50cdc926-a051-4609-acf6-4520168b9073

compreendido entre 11/1/2003 e 28/6/2009, e de 0,5% ao mês no período entre maio de 2012 e junho de 2013, e, finalmente, em relação à indevida utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária. No Tribunal *a quo*, concedeu-se, em parte, a segurança, ficando consignado que não há comprovação nos autos de que não tenha ocorrido correção monetária de forma correta no período compreendido entre a expedição do precatório e a data da audiência de julgamento (marco final previsto no item 3.3 do Edital 01/2013).

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/ STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III - Assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015). Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão, limitando-se a consignar que "em relação aos juros moratórios somente incidiram de forma retroativa em razão do não pagamento do débito a tempo e modo" (fl. 341). Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. No mesmo sentido: EDcl no AREsp 1.486.730/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020; AgInt no REsp 1.478.694/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/9/2018.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

V - Agravo interno improvido

(AgInt no RMS n. 67.172/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

In casu, os pontos suscitados são relevantes para a resolução da controvérsia, pois, na eventualidade de serem acolhidos, podem modificar a conclusão do julgamento. Nesse contexto, diante das omissões supraindicadas, impõe-se a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Por fim, ainda que a jurisprudência desta Corte admita a aplicação da teoria da causa madura aos recursos em mandado de segurança, nos termos do art. 1.027, § 2º, c.c. o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC, convém que o Tribunal de origem emita o primeiro juízo de valor acerca do mérito da causa, sob pena de indevida supressão de instância. Prejudicados os demais temas.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:30
Código de Controle do Documento: 50cdc926-a051-4609-acf6-4520168b9073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 69.503 / MS

Número Registro: 2022/0253046-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08209421220208120001 08209421220208120001500001 8209421220208120001
8209421220208120001500001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANDRO RAMOS PAIVA
ADVOGADO	: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS011637
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	: VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:15
Código de Controle do Documento: a83f8735-2e3e-4053-a391-bb4e3d42ed80